



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 166/2002
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 14.03.02

PROCESSO Nº 1/002834/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 99.00514-9

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: USINA MANOEL COSTA FILHO E CEJUL DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: Victor Correia Tomás

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. Regime especial de Fiscalização. Auto de Infração julgado nulo. Ação fiscal realizada em desacordo com as normas estabelecidas. Decisão amparada no art. 3º da Instrução Normativa de nº 063/95 e art. 56 do Decreto 24.346/97. Recurso oficial conhecido e indeferido. Manutenção da decisão singular por unanimidade.

RELATÓRIO:

Consta na peça inaugural do presente processo, lançamento de crédito tributário decorrente da falta de recolhimento do ICMS devido, em virtude de apuração diária, realizada através do Regime especial de fiscalização, referente aos dias 1, 2, 3, 8, 9 e 10 de setembro do ano de 1999.

Os dispositivos infringidos e a penalidade aplicável estão indicados no auto de infração.

Formalizado o expediente necessário, o autuado, regularmente intimado, impugnou a ação fiscal, arguindo em síntese o seguinte:

Em sede de preliminar, atribui certa ilegalidade ao procedimento fiscal adotado, por ser referido procedimento inconstitucional.

No mais, afirma terem sido os valores cobrados em desacordo com a contabilidade da empresa autuada.

O julgamento em 1ª Instância, após o processo ter sido baixado em diligência visando trazer aos autos cópias dos livros e documentos fiscais que serviram de base a presente acusação sem obter êxito, decidiu pela nulidade do presente auto.

A Procuradoria do Estado, adotando o parecer da Consultoria Tributária, manifestou-se, pela manutenção da decisão singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

De extrema importância ressaltar que o regime de fiscalização tem seus procedimentos estabelecidos através da Instrução Normativa nº 63/1995.

Referida norma disciplina em seu art. 3º, que o agente fiscal deve acompanhar todas as operações de entradas e de saídas de mercadorias concernentes de ICMS. Tal procedimento deve ser acompanhado do preenchimento do formulário de recolhimento do ICMS diário DEFISE - modelo único.

Referido formulário deve retratar o movimento diário acompanhado pelo agente fiscal, além de demonstrar contabilmente como o saldo foi apurado.

Certo é que, no auto em questão, o formulário necessário não foi devidamente preenchido, sequer foram acostado aos fólios processuais, portanto a apuração não encontra-se devidamente respaldada.

Apesar de devidamente intimado, o agente fiscal não juntou os demonstrativos através dos quais foram apurados os saldos, embasou tal decisão no fato do imposto ter sido apurado através das notas fiscais emitidas durante o período de exercício.

Em sendo assim, o agente fiscal agiu em desacordo com o que disciplina a já mencionada Instrução Normativa.

No presente processo, o auto de infração não está instruído com os documentos indispensáveis à sua constituição,

por conseguinte não se prestará para constituir crédito tributário.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, no sentido de manter a a decisão proferida em 1ª instância, decretando a nulidade do processo, nos termos do entendimento firmado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


É como voto.

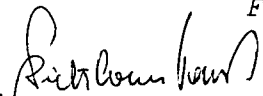
DECISÃO:

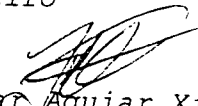
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **USINA MANOEL COSTA FILHO S/A**,

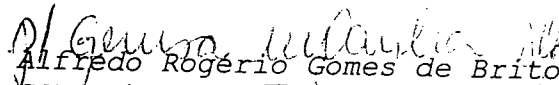
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para manter a decisão prolatada em instância singular, decretando a nulidade do presente processo, em face da ausência de provas nos autos, nos termos propostos pelo relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de maio de 2002.

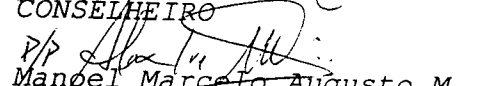

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Victor Correia Tomás
CONSELHEIRA RELATORA

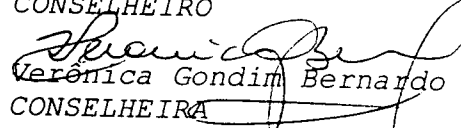

Fernando César Aguiar Ximenes
Filho
CONSELHEIRO

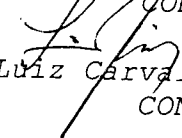

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Fone de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Manoel Marceiro Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO